



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

LEI Nº 38/90, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

CRIA O INSTITUTO DE PENSÃO E APOSEN-
TADORIA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I. DA FILIAÇÃO

Capítulo Único

Seção I. Introdução

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e disciplina o artigo 53, §9º da Lei Municipal nº 10/90, de 05 de junho de 1990.

Art. 2º - O Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal, organizado na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente,

Parágrafo Único - O Instituto ora criado ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, a ser administrado pelo Prefeito Municipal, Secretário de Fazenda, Secretário de Administração e dois servidores indicados pela Associação dos Servidores Municipais de Cantagalo, sem ônus.

Seção II. Dos Beneficiários

Art. 3º - Para efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

- I - Como segurados obrigatórios os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

2.

dação das Leis do Trabalho -CLT- que, em 01.04.90, em virtude da Lei nº 10/90, de 05.06.90, transformaram-se em servidores Estatutários prestando serviços na administração direta, Autarquias ou Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Cantagalo.

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos Artigos 5º e 6º.

Art. 4º - São excluídos do Regime da presente Lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho;
- IV - Os comissionados sem vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem Servidores Públicos do Município de Cantagalo licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do art. 11.

Art. 5º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio-reclusão, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

- I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- II - Os pais do segurado falecido;

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de 05 (cinco) anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

3.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para efeitos do caput e inciso I do Art. 5º, do legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e o cônjuge; os dependentes constantes do inciso II devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data do óbito.

§ 5º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedida pela Previdência Social Municipal.

Art. 6º - Faz jús à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 7º - A pensão será dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira, se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo Único - Não faz jús à pensão a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

Título II. Das Fontos de Custeio

Capítulo Único

Seção I. Da Contribuição dos Segurados.

Art. 8º - A contribuição mensal dos segurados será de:

- I - 8% (oito por cento) para vencimentos até um salário mínimo;
- II - 9% (nove por cento) para vencimentos superiores a um salário mínimo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Parágrafo Único - A contribuição dos aposentados, para fins das prestações previstas no Art. 12, II, a/c, será a mesma mencionada no artigo anterior.

Seção II. Da Contribuição da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Cantagalo contribuirá mensalmente com 9% (nove por cento) dos vencimentos dos segurados.

Seção III. Da Base de Cálculos da Contribuição.

Art. 10 - Para efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo Único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

Seção IV. Da Manutenção da Qualidade de Segurado.

Art. 11 - O Servidor Público Municipal licenciado, que deseja manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previsto se manifestar o desejo até 01 mês contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 03 meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o Art. 8º.

Título III. Das Prestações.

Capítulo I. Das Aposentadorias.

Seção I. Das Espécies de Prestações.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

5.

Art. 12 - Além das vantagens previstas na Lei nº 10/90, os beneficiários do Regime desta Lei, fazem jús às seguintes prestações:

I - Quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à maternidade, à paternidade e a adoção;
- h) auxílio-natalidade;
- i) abono familiar.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral . . .

III - Quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de Natal.

Seção II. Da Licença para
Tratamento de Saúde.

Art. 13 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária são aquelas previstas no art. 86 da Lei Municipal nº 10/90.

Seção III. Da Aposentadoria por
Invalidez.

Art. 14 - Verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.



Parágrafo Único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, tuberculose incurável, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que Lei Municipal vier a considerar.

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será concedida somente após dois anos de fruição da licença para tratamento de saúde a que alude a Seção II e sua cessação.

Art. 16 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 18 - Aquele que ingressar incapaz para o trabalho, apesar dos exames médico de admissão a que foi submetido, no Serviço Público do Município de Cantagalo, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

Seção IV. Da Aposentadoria Especial.

Art. 19 - A aposentadoria especial será concedida aos 30 (trinta) anos se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, nos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e outros que a Lei Municipal vier a considerar.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos os constantes do Art. 74 e incisos da Lei Municipal nº 10/90.



**Seção IV. Da Aposentadoria
por Idade.**

Art. 20 - A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos de idade para o segurado do sexo feminino.

Art. 21 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município de Cantagalo.

Art. 22 - O Servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

Parágrafo Único - Neste caso o valor da aposentadoria será calculado conforme o Art. 21.

**Seção V. Da Aposentadoria por Tempo
de Serviço Integral ou Proporcional.**

Art. 23 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 anos de Serviço Público Municipal, se do sexo masculino e aos 30 anos de Serviço Público Municipal, se do sexo feminino, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço é concedida ao segurado com 30 anos de Serviço Público Municipal, se do sexo masculino e aos 25 anos de Serviço Público Municipal, se do sexo feminino, correspondendo, respectivamente à seguinte proporção:

- I - 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;
- II - 31/35 dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço;
- III - 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço;
- IV - 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço;
- V - 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

8.

Art. 25 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, pode ser somado, para os fins da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 26 - Considera-se tempo de serviço:

- I - todo aquele prestado ao Município de Cantagalo;
- II - o tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar obrigatório e para outros Municípios.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 27 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- III - Júri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;
- V - mandato classista;
- VI - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- VII - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- VIII - Licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 84 da Lei nº 10/90.

Handwritten signature in blue ink



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

9.

Seção VI. Da Aposentadoria por
Tempo de Serviço do Professor:

Art. 28 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público e a da professora após 25 (vinte e cinco) anos de magistério público.

Art. 29 - O valor da aposentadoria do professor e da professora, aos 30 e 25 anos de magistério, respectivamente, será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 30 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para os fins deste benefício, observada as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.

Art. 31 - Para os fins desta Seção, considera-se tempo de serviço de magistério o estatuído no art. 2º da Lei Municipal nº15/86, de 22 de dezembro de 1986.

Seção VII. Da Licença à Maternidade,
à Paternidade e a Adoção.

Art. 32 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do 8º mês de gestação.

Art. 33 - A licença à paternidade será de 05 (cinco) dias, contados do dia do parto.

Art. 34 - A segurada que adotar filho de até 01 (um) ano de idade, terá direito a uma licença para adoção de 90 (noventa) dias, contados da posse do adotado, e a que na data da adoção tiver mais de 01 (um) ano de idade, terá 30 (trinta) dias de licença.

Seção VIII. Do Abono Familiar.
e Auxílio Natalidade.

Art. 35 - O Abono Familiar será concedido nos termos da Art. 78 e seguintes da Lei Municipal nº 10/90.

Parágrafo Único - O Auxílio Natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, em quantia igual ao Maior Valor de Referência vigente no Município.



Capítulo II. Dos Benefícios
aos Dependentes.

Seção I. Da Pensão por Morte.

Art. 36 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no Art. 5º a 7º, corresponderá ao vencimento definido no Art. 10 ou ao valor da aposentadoria, sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

§ 1º - Em caso de ausência declarada por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, será devida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 37 - A pensão por morte se extingue:

- a) pela morte do dependente;
- b) pelo casamento do dependente;
- c) para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no Art. 5º, I, ou da recuperação da higidez física.

Art. 38 - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Art. 39 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Art. 7º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias, e aos 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

11.

§ 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º - Para esse fim, entende-se por família ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme o Art. 5º, §2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Seção II. Do Auxílio-Reclusão.

Art. 40 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado detento ou recluso que não recebe qualquer remuneração.

§ 1º - O requerimento deve ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do segurado, desde que não exceda dois anos, comprovada por meio de atestado trimestral de autoridade competente.

§ 3º - O valor do auxílio-reclusão será de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do segurado.

Seção III. Do Auxílio-Funeral.

Art. 41 - O auxílio-funeral é devido aos dependentes do segurado habilitados à pensão.

Parágrafo Único - O valor do auxílio-funeral é correspondente a um salário mínimo vigente.

Seção IV. Da Gratificação de Natal.

Art. 42 - A Gratificação de Natal é devida aos segurados e pensionistas e aos percipientes da licença para tratamento de saúde correspondendo a 1/12 por mês do valor do benefício de Dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

Amadeu



**Capítulo III. Da Contagem Recíproca
de Tempo de Serviço.
Seção Única.**

Art. 43 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rural ou urbana, nos termos do §2º do Art. 202 da Constituição Federal.

**Capítulo IV. Disposições Diversas.
Seção I. Da data do início dos
benefícios de pagamento continuado.**

Art. 44 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, tem início na data do exame médico pericial.

Art. 45 - A data do início da aposentadoria por invalidez, observada o prazo fixado no Art.14, tem início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 46 - A data do início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor inicia na data do início da Portaria de aposentação.

Art. 47 - A licença para maternidade tem início no 8º mês que antecede o parto.

Art. 48 - A licença para paternidade tem início no dia do parto.

Art. 49 - A licença para a adoção tem início assim que a segurada tiver a posse física do adotado.

Seção II. Disposições Gerais.

Art. 50 - Nenhuma aposentadoria terá valor inferior a um salário mínimo.



Art. 51 - O valor da pensão nunca será inferior a um sa
rio mínimo.

Art. 52 - Considera-se acidente no serviço o dano físi-
co ou mental sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata ou imedia
mente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente no serviço:

- I - o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- II - ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Seção III. Disposições Transitórias.

Art. 53 - A arrecadação do Instituto de Pensão e Aposen
tadoria Municipal será depositada em conta de aplicação, em instituição
bancária, cuja movimentação dar-se-á somente para pagamentos dos benefí
cios instituídos por esta Lei.

Art. 54 - Fica vedada a utilização dos recursos finance
iros do Instituto ora criado, para quaisquer fins que não sejam os previs
tos na presente Lei.

Art. 55 - A movimentação da conta bancária dar-se-á com
a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda, Tesoureiro e de um re-
presentante dos servidores indicado pela Associação dos Servidores Muni-
cipais de Cantagalo.

Art. 56 - Caso os recursos arrecadados pelo Instituto
não forem suficientes para atender os benefícios instituídos na presen
te Lei, a Prefeitura Municipal de Cantagalo se obriga a fazer a comple
mentação para pagamento dos mesmos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

14.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de abril de 1990, com exceção do disposto no Art. 9º, que vigorará a contar de 01 de janeiro de 1991.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1990.


GERALDO PIRES GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado
Jornal da Região
Edição 94 pg Suplemento
Data 01/01/91 a 07/01/91
Rubrica Ger. P. Guimarães